CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DECLARA COMO PATRIMÔNIO RELIGIOSO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO O "CÍRCULO DE ORAÇÃO".

Autor(es): VEREADOR MARCOS DIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Religioso e Cultural de Natureza Imaterial do Município do Rio de Janeiro o "Círculo de Oração".

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários, conforme determina o Decreto nº 23.162, de 21 de julho de 2003.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 18 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A história do Círculo de Oração se inicia em 6 de março de 1942. A irmã Albertina Bezerra Barreto, membro da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Recife – PE, convidou algumas irmãs da sua congregação, no bairro Casa Amarela, para a ajudarem em oração em favor da sua filha que estava enferma. Segundo a equipe médica à época, a filha não viveria além dos 8 anos de idade. Já não possuía condições de fala e locomoção. A partir desta notificação por parte dos médicos as sete mulheres passaram, juntamente com a mãe da enferma, a orar. Ocorreu uma melhora substancial com relação à criança que foi prontamente curada e viveu até os 49 anos de idade. O nome “Circulo de Oração”, foi dado pela própria irmã Albertina, que se inspirou num folheto que dizia que, a oração é como um circulo nos céus. As reuniões de oração sob a direção de mulheres nas Assembléias de Deus se inciou em 2 de junho de 1911 em Belém do Pará, na casa da irmã Celina de Albuquerque e Maria de Nazaré. Desde então as reuniões de orações não cessaram. Em 1960 o Circulo de oração se tornou realidade em todas as igrejas Assembléia de Deus no Brasil, com encontros semanais para orações e louvores. No estado de São Paulo é um dos trabalhos evangelístico e social de maior importância das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus, milhares de famílias são beneficiadas com trabalhos que essas mulheres fazem semanalmente. Ademais, o movimento proporciona um imenso trabalho assistencial em prol de comunidades carentes, por meio de arrecadação e distribuição de alimentos e realização de bazares, além do apoio emocional por meio de escutas, aconselhamento, incentivos.
Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, a portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outras, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver. (art. 216, CF).

Assinado digitalmente por Marcos Dias.
Código de validação: dcfbb76e-8c5e-47c7-87a2-a3e92d411129
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

A cultura imaterial está relacionada com os elementos espirituais ou abstratos, por exemplo, os saberes e os modos de fazer. Ambas possuem aspectos simbólicos, posto que carregam a herança cultural de determinado povo, ao mesmo tempo que promovem sua identidade.
Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto nº 23162 de 21 de julho de 2003

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural carioca e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Programa de Proteção e Valorização do Patrimônio Cultural e do Meio Ambiente Urbano previsto no Plano Diretor, Lei Complementar n.º 16/92; considerando a necessidade de proteger formas de expressão, modos de fazer e viver, criações científicas, tecnológicas e artísticas, manifestações culturais e sociais que conferem identidade cultural ao povo carioca; considerando a necessidade de se preservar a memória coletiva da sociedade carioca;

DECRETA

Art. 1.º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural carioca.

Art. 2.º Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural carioca serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

a) Poderá ser reconhecida como sítio cultural carioca área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 1.º Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural carioca e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

Assinado digitalmente por Marcos Dias.
Código de validação: dcfbb76e-8c5e-47c7-87a2-a3e92d411129
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

§ 2.º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social carioca.

Art. 3.º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Secretário Municipal das Culturas;

II - o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - o órgão executivo municipal do patrimônio cultural;

IV - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V - as sociedades ou associações civis.

Art. 4.º As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 1.º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

§ 2.º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3.º A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 4.º O parecer do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural será publicado no Diário Oficial, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4.º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.

§ 1.º Em caso de decisão favorável do Prefeito, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural Carioca".

Art. 5.º À Secretaria Municipal das Culturas cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção. Parágrafo único. A Secretaria Municipal das Culturas poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

Art. 6.º O órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Carioca". Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Assinado digitalmente por Marcos Dias.
Código de validação: dcfbb76e-8c5e-47c7-87a2-a3e92d411129
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2003 - 439º da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

Assinado digitalmente por Marcos Dias.
Código de validação: dcfbb76e-8c5e-47c7-87a2-a3e92d411129
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal